

AUTOS N. 1365/2007
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas - já em sua segunda fase - proposta por **Gustavo Beck Lourenço** em desfavor do **Banco Bradesco S/A**, forte no art. 914, I, do CPC.

Relata que no período de abril de 2002 em diante movimentou a conta-corrente n. 483-9, agência n. 2648-4, mantida no Banco réu. Aduz que o saldo foi onerado devido às seguintes ilegalidades cometidas pela instituição financeira: a) cobrança de juros capitalizados mensalmente; b) cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária; e c) cobrança de tarifas bancárias não contratadas ou decorrentes de cláusula abusivas debitadas na aludida conta. Pede, ao final a prestação pormenorizada de contas, dela glosando-se, na segunda fase da ação, os encargos indevidos.

Juntou documentos (fls. 09-12).

Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 19-30). Aduz preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, suscita prejudicial de decadência nos termos do art. 26, § 1º, do CDC. Argumenta que os extratos mensais já foram regularmente remetidos ao autor. Contesta a alegação de que as tarifas debitadas seriam ilegais. Bate-se pela improcedência.

A sentença de fls. 67-72 acolheu em parte os pedidos, sendo modificada pelo eg. Tribunal, que acolheu a apelação interposta pelo autor (fls. 334-340).

Apresentadas contas pelo réu (fls. 104-296), o demandante as impugnou às fls. 357-365, apresentando as suas (fls. 366-398).

As partes foram instadas a especificar provas, pugnando o réu pelo julgamento antecipado.

Relatei. Decido.

1. O demandante sustenta que lhe foram exigidos juros flutuantes, o que seria proibido pelo ordenamento jurídico.

Cuidando-se de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, coloca-se a questão da possibilidade ou não de se cobrar juros a taxas flutuantes de mercado.

Já defendi em decisões anteriores a nulidade dessa prática. Impressionava-me o argumento de que omissão de ajuste acerca dos encargos colocava nas mãos do banco o poder de alterar de forma unilateral o preço do serviço (juros). E por considerá-la potestativa, meu entendimento era o de que os juros haveriam de restringir-se ao limite da Lei de Usura (dobro da taxa legal).

Refletindo sobre a questão, sobretudo após análise de precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, modifiquei meu entendimento. Com efeito, não é conforme a boa-fé objetiva intuir que, ao celebrar o contrato de cheque especial, o cliente e a instituição financeira tenham em mente que a utilização do limite de crédito seja remunerada aos juros da lei de usura. Especialmente porque esse diploma, segundo antigo entendimento dos tribunais, não se aplica aos bancos (Súmula n. 596/STF). Na realidade, é de conhecimento comum que os juros do cheque especial são, conforme as regras de mercado, muito mais onerosos.

Não vejo, pois, como cancelar o argumento de que a prática de fixação dos encargos às taxas de mercado seja ofensiva ao princípio da boa-fé. Confirma-se o que decidiu a 4ª Turma do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **ABERTURA** DE **CRÉDITO** EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - **JUROS** REMUNERATÓRIOS APLICADOS À

TAXA MÉDIA DO **MERCADO**. - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos **juros** remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limitam-se os **juros** remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do **mercado** à época da contratação (...)

- DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC)" (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 565.777-RS, rel. Min. Massami Uyeda, julg. 4.3.2008, DJU de 24.3.2008).

No caso, observa-se da planilha juntada pelo banco às fls. 113-182 - não infirmada, nesse aspecto, pelos documentos trazidos ao processo pelo autor (fls. 366-382) - que os juros compensatórios exigidos variaram de 6,66% a 12,52% ao mês. Trata-se de percentuais que não discrepam das taxas médias de mercado praticadas em operações similares, pelo que devem ser mantidos.

2. Examino a questão atinente à legalidade da capitalização de juros.

Tenho que durante toda a relação contratual mantida entre as partes houve cobrança de juros capitalizados. A análise dos extratos bancários de fls. 227-296 dá conta de que os juros debitados em um mês se incorporavam ao saldo devedor, sobre o qual novos juros incidiam no mês seguinte. Ora, isso nada mais é que anatocismo.

Sendo assim, nesse ponto deve ser acolhido o pedido. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: *"A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64"* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)".

Contudo, esclareço que somente é possível falar em capitalização de juros quando os créditos verificados em um

mês de movimentação da conta corrente foram insuficientes para ao menos zerar o saldo naquele mesmo mês. Em outras palavras, apenas se cogita de anatocismo na hipótese de o saldo permanecer devedor um ou mais meses, sem que os depósitos realizados tenham sido bastantes para absorvê-lo. É a norma do art. 354 do Código Civil, segundo a qual, à falta de disposição em contrário (inexistente, no caso), o pagamento feito imputa-se primeiramente nos juros vencidos, e só depois no capital. Foi o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 15ª Câmara Cível: “(...) 5. O pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916. Sendo observada tal disposição, resta afastada a incidência da prática da cobrança de juros capitalizados (...)” (TJPR - AC 0375846-3 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 01.11.2006).

3. Outra investida do requerente é contra os débitos de tarifas bancárias, que não teriam sido pactuadas.

Porém, a cobrança de tarifas não se ressentiu de ilegalidade. Ainda que inexistisse cláusula que as prevísse (**ela, no caso, existe - item 15, fls. 197**), tais lançamentos são autorizados explicitamente pelo Banco Central do Brasil (Resoluções ns. 2.303/1996 e n. 2.747/2000).

A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida.

Rejeito, assim, nesse ponto, o pedido de repetição de indébito.

4. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 c/c o art. 918 do Código de Processo

Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, arredada a capitalização mensal de juros (admitida a anual) da conta-corrente n. 483-9, agência 2648-4, declarar que o autor tem direito à restituição simples dos excessos que lhe foram cobrados a esse título - a serem apurados por meros cálculos aritméticos à luz dos extratos de fls. 227-296 -, com atualização pelo INPC desde cada lançamento e juros de mora (12% ao ano) contados da citação.

Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, respondendo pelos honorários de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 19 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito